



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.882, DE 2005

Apensados: PL nº 2.697/2007, PL nº 7.225/2014, PL nº 7.485/2014, PL nº 1.714/2015, PL nº 4.802/2016, PL nº 8.909/2017, PL nº 10.000/2018, PL nº 10.516/2018, PL nº 9.771/2018, PL nº 1.179/2019, PL nº 457/2019, PL nº 4.701/2019, PL nº 461/2020, PL nº 4.774/2020, PL nº 3.317/2021 e PL nº 3.891/2023

Introduz na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, dispositivos destinados a promover a igualdade racial no mercado de trabalho e no setor audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei se destina a promover a igualdade racial no mercado de trabalho e no setor audiovisual.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 39. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e das empresas e organizações privadas.

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-A. O Poder Público disciplinará a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores negros.”

“Art. 46-A. Serão reservadas vagas, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do total, para proponentes ou concorrentes negros em processos seletivos do setor audiovisual financiados com recursos públicos federais.

§ 1º Os processos seletivos referidos no caput incluem iniciativas multimídia, na televisão e na internet, seriadas ou não seriadas, que sejam destinados ao fomento e ao investimento em desenvolvimento de projetos, na produção, na finalização, na distribuição, na veiculação e no licenciamento, em estudos e pesquisas, bem como na formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e no credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual.

§ 2º A reserva de vagas estabelecida neste artigo aplica-se unicamente ao total de propostas audiovisuais oferecidas em processos seletivos financiados com recursos públicos federais que sejam destinadas a pessoas físicas.

§ 3º O candidato à reserva de vagas prevista neste artigo deve:

I - no caso de proposta audiovisual para projetos, produção, finalização, distribuição, veiculação ou licenciamento, bem como para estudos e pesquisas, assumir a função de direção, de produção executiva ou de responsável:

- a) individualmente; ou
- b) em coautoria, devendo o principal proponente ou concorrente ser negro;

II - no caso de processos seletivos destinados à formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e



profissional e ao credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual, comprovar atuação técnica ou profissional no setor audiovisual e pleitear a reserva de vagas em caráter individual e intransferível, não cabendo coautoria.

§ 4º As propostas que fizerem uso da opção pela reserva de vagas estabelecida neste artigo concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no processo seletivo.

§ 5º Todo processo seletivo financiado com recursos públicos federais que se enquadre no disposto neste artigo deverá especificar expressamente a oferta total de propostas audiovisuais destinadas à reserva de vagas para negros.”

Art. 4º Inclua-se o art. 4º-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Observar-se-á, na elaboração das campanhas publicitárias de que trata esta Lei, a representação da diversidade racial da sociedade brasileira.”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 5º.....
.....

XI - a promoção da igualdade racial.”(NR)

Art. 6º O caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 60.
.....

V - desenvolvimento pelo licitante de programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação.
.....” (NR)

Art. 7º O art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34



Parágrafo único. Os órgãos administrativos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) devem garantir diversidade étnico-racial nos programas que fomentam.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

